



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:808/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/501496  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7198  
RECORRENTE: ALCIONE RUFINO ARAUJO - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Suprimento Ilegal de Caixa. Inobservância da Normatividade Específica. Nulidade do Lançamento – *O levantamento elaborado em desacordo aos atos normativos específicos, pela não consideração dos saldos constantes do caixa escritural, deve ser julgado nulo por gerar imprecisão na determinação do quantum da matéria tributável.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas e registradas a menor no livro próprio, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006, conforme apurado no levantamento conta caixa - reconstituição.

O contribuinte apresenta impugnação, onde solicita reavaliação do valor multado, pois o valor é altíssimo, não tendo a empresa recursos para pagar tamanho valor, alega também que, mesmo parcelado ficará difícil de pagar dois impostos. Requer a possibilidade de que os cálculos sejam revistos, pois em 2006, era microempresa e finalizou o ano com alíquota de 3%. Requer a revisão do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de ICMS devido ao Erário, face a omissão de mercadorias tributadas, mediante suprimento de caixa não comprovado, que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao ano de 2006. Somente foi requerida a aplicação da alíquota de 3%, e nenhuma revisão de ordem técnica foi pedida. Que esse fato ratifica o trabalho da auditoria fiscal. Que rejeita a aplicação, por falta de existência no contexto legal. Julga procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde diz que ao invalidar os contratos de mútuos, regularmente contabilizados e realizados com estrita conformidade com a lei vigente. Fale sobre o erro na base de cálculo, onde não reduziu a base de cálculo em 29,41%, incorrendo em erro material. Requer ao final o provimento do recurso impetrado.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que o levantamento não foi efetuado segundo as normas da Portaria SEFAZ nº 884/2006 e as normas técnicas de auditoria, onde não considerou o caixa inicial. Face a isso, recomenda a reforma da sentença e requer a nulidade do auto de infração.

Verifica-se que o levantamento que deu suporte ao referido contexto não foi elaborado dentro das normas estabelecidas. Se o autuante tivesse procedido ao levantamento de acordo com a Portaria SEFAZ nº 884/2006, ou seja, lançando no levantamento os suprimentos ilegais de caixa dentro dos meses que os mesmos ocorreram, possivelmente poderia ter ocorrido diferença a recolher, porém, o estorno do suprimento, dessa forma, não deve ser considerada a omissão, de forma direta, por se sustentar no lançamento integral do valor tido como suprimento ilegal.

O procedimento fiscal realizado não segue as técnicas de auditoria fiscal e mais, não faz o cotejamento entre débitos e créditos, deixando vir somente as operações de suprimentos ilegais de caixa. Face a esses equívocos, acredito que a melhor solução será acatar a preliminar de nulidade por imprecisão na determinação do quantum da matéria tributável, argüida pela Representação da Fazenda Pública.

De todo exposto, voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável, argüida pela REFAZ, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário